



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 261/2023

ATA Nº 005

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 261/2023, retificada pelos editais nº 001/2024, 002/2024 e 006/2024**, que tem por objeto a **concessão para uso de 32 (trinta e dois) pontos públicos destinados à exploração comercial no ramo de quiosques, sendo 30 (trinta) pontos para comércio de lanches rápidos, 01 (um) ponto para comércio de serviços rápidos de chaveiro e 01 (um) ponto para comércio de artigos de pesca amadora, localizados nas avenidas da Igreja, Emancipação, Beira Rio e Rua David Canabarro, neste Município**, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações, seus Anexos, Memoriais Descritivos, Lei Municipal nº 4.201/2018, Decreto nº 4.509/2019, Decreto nº 4938/2021 e Parecer Técnico emitido pela Vigilância Sanitária municipal. Transcorrido o prazo recursal, oportunidade em que foram apresentadas razões de recurso pelos licitantes NATANAEL FERNANDO SCHMITT, PEDRO LUIS OLIVA DA ROSA, JORGE LUCCA DORNELES DE OLIVEIRA e CAMILA IZIDORO DA SILVA, a qual interpôs recursos enquanto pessoa física e pessoa jurídica, sobreveio parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações que opinou pelo **improvemento** dos recursos interpostos pelos licitantes NATANAEL FERNANDO SCHMITT, PEDRO LUIS OLIVA DA ROSA e CAMILA IZIDORO DA SILVA, esta enquanto pessoa jurídica. De outra banda, a Assessoria Jurídica entendeu por bem acatar as razões recursais dos licitantes JORGE LUCCA DORNELES DE OLIVEIRA e CAMILA IZIDORO DA SILVA, esta enquanto pessoa física, opinando pelo **provimento** dos recursos. Não houve contrarrazões. Frise-se que cópia dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica do Departamento de licitações, ratificados pela Procuradoria-Geral do Município, serão anexados à presente ata para ciência dos interessados. Dessa arte, a Comissão Permanente de Licitações acolhe o teor dos pareceres supracitados pelos seus próprios termos e fundamentos para **manter a inabilitação** dos recorrentes NATANAEL FERNANDO SCHMITT, PEDRO LUIS OLIVA DA ROSA e CAMILA IZIDORO DA SILVA, esta enquanto pessoa jurídica, e para declarar os licitantes JORGE LUCCA DORNELES DE OLIVEIRA e CAMILA IZIDORO DA SILVA, esta enquanto pessoa física, **habilitados** para o prosseguimento do trâmite licitatório. Ratifica-se, outrossim, o teor das demais atas das sessões pública anteriores. Assim, **agenda-se para o dia doze de abril de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, sessão pública para a abertura do envelope nº 2 (Proposta Financeira) dos licitantes habilitados, sessão esta a realizar-se no auditório da Secretaria da Educação, situado no quarto andar da Prefeitura Municipal de Tramandaí.** As informações pertinentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 261/2023. A sessão encerrou-se às quinze horas e quarenta minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Márcio Comparsi
Membro



Tainara de Moura e Silva
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº: 36937/2023
Parecer Jurídico 064/2024

Trata-se de recurso administrativo protocolado por CAMILA IZIDORA DA SILVA – que participou como pessoa física (CPF 021.371.610-01) e jurídica (CNPJ 36.729.635/0001-71), sendo inabilitada nos dois processos, a parte irredimida com sua inabilitação, por falta de comprovação habilitatória (CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL E CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL, no CNPJ; e falta DECLARAÇÃO do Anexo V assinada), conforme ata da Comissão Licitante; e verificando o edital ocorreu o descumprimento aos itens 3.3.1, item 3.3.3 e item 8.1.5 do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões, por eventual interessado.

É o breve relato.

Antes de entrar no mérito recursal, importante pontuar que a presente licitação é *sui generis* as licitações tradicionais, eis que trata-se de objeto de exploração 32 pontos públicos 2x2, “tenda crepes”, a qual o município arrecadará valores pelo uso e exploração dos mesmos pelos licitantes. Frisa-se que na grande maioria, atualmente, os usuários/permissionários são pessoas físicas, humildes, microempreendedor os quais não tem um conhecimento apurado dos procedimentos burocráticos de uma licitação, não se tratando de empresas que costumeiramente participam de licitação e fazem negócio com a administração pública. E o intuito da administração e do presente processo licitatório é contemplar o maior número de pontos públicos disponibilizado em processo licitatório, de uma forma transparente, pública e de maior concorrência possível. E no presente caso, foi o que ocorreu, com uma ampla divulgação junto aos órgãos de imprensa, site, jornais, redes sociais, ocasionando um interesse aos cidadãos e pessoas jurídicas para participarem, e conforme Ata 001, de 12/03/2024, vieram 26 licitantes interessados nos 32 pontos disponibilizados. Outrossim, não podemos olvidar que objeto ora licitado, possui



uma carga social e econômica para o município, visto que a maioria das famílias que hoje atuam são moradoras da região, e dependem dessa atividade para sua subsistência, e sofrem com a sazonalidade da região. Portanto, tal licitação tem um caráter diferenciado e específico para a realidade municipal, o que deve ser ponderado.

E no caso em comento a parte recorrente se disponibilizou em participar, juntou toda documentação pertinente ao objeto da licitação, aduz em recurso da Pessoa Jurídica (PJ), que o descumprimento dos itens 3.3.1 e 3.3.3, forma meras irregularidades. Todavia, ao nosso ver a parte recorrente deixou de cumprir, sendo que no tangente a **certidão municipal**, foi juntada certidão diversa (pessoa física) ao invés da pessoa jurídica, o que em tese, poderia, numa análise interpretativa extensiva, não tão formalista, ter ocorrido, a diligência, eis que constante dos bancos de dados da municipalidade. Todavia, já em relação a **certidão federal**, nosso entendimento não é o mesmo, eis que o não juntou o documento, faltando o documento. Neste particular entendo não ser possível o saneamento, com diligência em órgão terceiro, sendo que o documento não foi juntado, o que afeta no princípio da impessoalidade e livre concorrência dos licitantes, e da legalidade da administração.

Pois bem. Vejamos o que estabelece, no edital, a questão ora atacada:

- “3.3 – PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA:**
3.3.1 – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
3.3.2 - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual (Tributos Diversos).
3.3.3 – Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal.”

Como sabido, estabelece a Lei 8.666/93 (art. 22, §1º), que as licitações na modalidade concorrência destinam-se a “***quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.***”

Analisando as razões do recurso veiculado da Pessoa Jurídica, verificasse que a Comissão Licitante, houve o apontamento em relação a documentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal e Federal (Municipal em nome da pessoa física e Federal não apresentou), exigência insculpida nos itens 3.3.1 e item 3.3.3, observada pela Comissão Licitante.

Portanto no tangente a **Pessoa Jurídica**, **OPINO pelo IMPROVIMENTO** do recurso, pelas razões já articuladas.

Em relação ao **recurso Pessoa Física (PF)**, conforme razões recursais, por trata-se de pessoa física, mais vulnerável que a pessoa jurídica, que tem alguns benefícios de lei, e como se trata de uma declaração não assinada, mas a parte licitante se dispôs e comprovou sua vontade de participar e cumprir as obrigações do objeto licitado, visto que juntou todas as documentações necessárias, inclusive assinou todas as declarações anexo III, IV, VI, VII, fls. 205/209, e o anexo V, fl. 207, que fora incluído a declaração, inclusive com preenchimento da data, e por equívoco, faltou a assinatura da parte, para demonstrar a plena aceitação dos termos do edital, o que resta demonstrado pela iniciativa de participar da licitação, com a juntada de toda documentação necessária, ressalvada a falta de assinatura no anexo V, preenchido com data, o que demonstra a sua iniciativa. Sendo assim ao nosso ver, essa irregularidade é sanável, podendo a Comissão Licitante, fazer diligência, no ato, para certificar uma situação preexistente (interesse de participar e aceitação dos termos do edital), e forte a previsão do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que pode ser feita **diligência** para esclarecimento ou complementação da instrução do processo. Se mostra razoável, frente ao princípio do formalismo moderado.

Segue decisão do TJRS neste sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. **VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO.** - Havendo dúvida acerca da regularidade da licitante junto ao CREA, diante da certidão que foi apresentada, **impõe-se a realização de diligência (art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93)**, a fim de verificar a suposta inidoneidade do documento apresentado, sendo descabida a exclusão, de imediato, da concorrente do certame. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50012102920208210005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 18-08-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO.** EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior*

número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. (...). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao "site" daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70065889230, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 29-07-2015)

Neste sentido deveria ter sido realizada diligência para verificação da situação, com um simples consultar de intenção. Portanto, a diligência é o caminho mais razoável e a observância ao princípio do formalismo moderado, visto que agindo ao contrário - formalismo exagerado, se estará em detrimento do princípio de eficiência, da vantajosidade da proposta e da maior concorrência de licitantes, o que não é o objetivo de uma licitação, cercear o direito de licitantes de concorrerem.

Portanto, vê-se que a parte recorrente, juntou a declaração preenchida, a qual poderia ter sido realizada diligência no ato da sessão, visto tratar-se de mera formalidade, de documento já existente, e de licitação de 32 pontos públicos que não restaram todos preenchidos pelos propensos licitantes (26), e me parece formalismo exagerado, a não realização de diligência neste particular. E parte juntou, declaração preenchida, demonstrando seu interesse em participar da licitação e aceitação do edital, devendo ter sido realizada diligência pela Comissão Licitante, conforme se verifica pelos documentos juntados na sessão e fase recursal.

Assim, OPINO, pelo PROVIMENTO do recurso da **Pessoa Física**, eis que procedem os argumentos veiculados pela parte recorrente, no tangente à sua sanável regularidade habilitatória. E o **IMPROVIMENTO** do RECURSO da **Pessoa Jurídica**, pelas razões retro.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 05 de abril de 2024.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, corresponding to the name below.

Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico

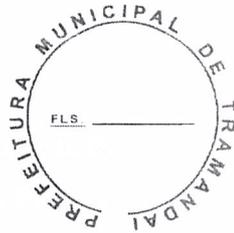
VISTO
DE ACORDO
08/4/24

A large, stylized handwritten signature in blue ink, corresponding to the name below.

Luciano Reuter
Procurador Geral DAB 37117
Port. 1001/7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº: 36937/2023
Parecer Jurídico 063/2024

Trata-se de recurso administrativo protocolado por JOÃO LUCCA DORNELLES DE OLIVEIRA - CPF 041.244.810-63, a parte irresignada com sua inabilitação, por falta de comprovação habilitatória (CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL VENCIDA), conforme ata da Comissão Licitante; e verificando o edital ocorreu o descumprimento ao item 3.3.3 do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões, por eventual interessado.

É o breve relato.

Antes de entrar no mérito recursal, importante pontuar que a presente licitação é *sui generis* as licitações tradicionais, eis que trata-se de objeto de exploração 32 pontos públicos 2x2, "tenda crepes", a qual o município arrecadará valores pelo uso e exploração dos mesmos pelos licitantes. Frisa-se que na grande maioria, atualmente, os usuários/permissionários são pessoas físicas, humildes, microempreendedor os quais não tem um conhecimento apurado dos procedimentos burocráticos de uma licitação, não se tratando de empresas que costumeiramente participam de licitação e fazem negócio com a administração pública. E o intuito da administração e do presente processo licitatório é contemplar o maior número de pontos públicos disponibilizado em processo licitatório, de uma forma transparente, pública e de maior concorrência possível. E no presente caso, foi o que ocorreu, com uma ampla divulgação junto aos órgãos de imprensa, site, jornais, redes sociais, ocasionando um interesse aos cidadãos e pessoas jurídicas para participarem, e conforme Ata 001, de 12/03/2024, vieram 26 licitantes interessados nos 32 pontos disponibilizados. Outrossim, não podemos olvidar que objeto ora licitado, possui uma carga social e econômica para o município, visto que a maioria das famílias que hoje atuam são moradoras da região, e dependem dessa atividade para sua subsistência, e



sofrem com a sazonalidade da região. Portanto, tal licitação tem um caráter diferenciado e específico para a realidade municipal, o que deve ser ponderado.

E no caso em comento o recorrente se disponibilizou em participar, juntou toda documentação pertinente ao objeto da licitação, aduz em recurso, que deixou toda documentação pronta para a primeira sessão que estava marcada para 30/01/24 às 08:30h, e posteriormente foi transferida para dia 12/03/24 às 8:30h.

Pois bem. Vejamos o que estabelece, no edital, a questão ora atacada:

“3.3 – PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA:

3.3.1 – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

3.3.2 - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual (Tributos Diversos).

3.3.3 – Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal.”

Como sabido, estabelece a Lei 8.666/93 (art. 22, §1º), que as licitações na modalidade concorrência destinam-se a “*quaisquer interessados que, **na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.***”

Analisando as razões do recurso veiculado, verificasse que a Comissão Licitante, houve o apontamento em relação a documentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal (vencida em 23/02/24, no andamento do processo), exigência insculpida no item 3.3.3, observada pela Comissão Licitante.

Todavia, conforme razões recursais, por trata-se de pessoa física, mais vulnerável que a pessoa jurídica, que no caso de ME/EPP, há possibilidade de regularização das certidões fiscais, conforme prevê §1º, do art. 43, da LC 123/2006, para pessoa jurídica. E no caso em comento, por tratar-se de certidão negativa municipal, que foi apresentada, e no decorrer do certame venceu, e disponibilizada no banco de dados do município, podendo a Comissão Licitante, fazer diligência, no ato, abrindo uma tela para consulta junto a base de dados da própria municipalidade, para certificar uma situação preexistente, e forte a previsão do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que pode ser feita **diligência** para esclarecimento ou complementação da instrução do processo. Se mostra razoável, frente ao princípio do formalismo moderado.

Segue decisão do TJRS neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. **VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO.** - Havendo dúvida acerca da regularidade da licitante junto ao CREA, diante da certidão que foi apresentada, **impõe-se a realização de diligência (art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93)**, a fim de verificar a suposta inidoneidade do documento apresentado, sendo descabida a exclusão, de imediato, da concorrente do certame. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50012102920208210005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 18-08-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO.** EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. (...). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao "site" daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70065889230, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 29-07-2015)

Neste sentido deveria ter sido realizada diligência para verificação da situação, com um simples consultar de tela de computador, visto que os dados estão na base da municipalidade, bem com o certame foi transferido, sendo que na data inicial a certidão estava dentro da validade. Portanto, a diligência é o caminho mais razoável e a observância ao princípio do formalismo moderado, visto que agindo ao contrário - formalismo exagerado, se estará em detrimento do princípio de eficiência, da



vantajosidade da proposta e da maior concorrência de licitantes, o que não é o objetivo de uma licitação, cercear o direito de licitantes de concorrerem.

Portanto, vê-se que a parte recorrente, juntou certidão atualizada, a qual poderia ter sido realizada diligência no ato da sessão, visto tratar-se consulta a base de dados da municipalidade, de documento já existente, e de licitação de 32 pontos públicos que não restaram todos preenchidos pelos propensos licitantes (26), e me parece formalismo exagerado, a não realização de diligência neste particular, sendo os dados da própria municipalidade. E parte juntou, certidão atualizada, que deveria ter sido realizada diligência pela Comissão Licitante, não podendo restar prejudicado neste particular, visto que ao tempo da licitação a situação era preexistente, conforme se verifica pelos documentos juntados na sessão e fase recursal.

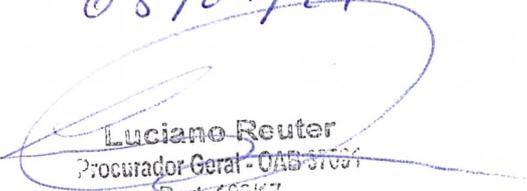
Assim, OPINO, pelo PROVIMENTO do recurso, eis que procedem os argumentos veiculados pela parte recorrente, no tangente à sua sanável regularidade habilitatória.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 05 de abril de 2024.


Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico

VISTO
DE ACORDO
08/04/24


Luciano Reuter
Procurador Geral - OAB 37037
Port. 103/17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº: 36937/2023
Parecer Jurídico 066/2024

Trata-se de recurso administrativo protocolado por PEDRO LUIS OLIVA DA ROSA – CPF 659.783.820-34, sendo inabilitada, a parte irresignada com sua inabilitação, por falta de comprovação habilitatória (FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA), conforme ata da Comissão Licitante; e verificando o edital ocorreu o descumprimento ao item 3.6.3, do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões, por eventual interessado.

É o breve relato.

Antes de entrar no mérito recursal, importante pontuar que a presente licitação é *sui generis* as licitações tradicionais, eis que trata-se de objeto de exploração 32 pontos públicos 2x2, “tenda crepes”, a qual o município arrecadará valores pelo uso e exploração dos mesmos pelos licitantes. Frisa-se que na grande maioria, atualmente, os usuários/permissionários são pessoas físicas, humildes, microempreendedor os quais não tem um conhecimento apurado dos procedimentos burocráticos de uma licitação, não se tratando de empresas que costumeiramente participam de licitação e fazem negócio com a administração pública. E o intuito da administração e do presente processo licitatório é contemplar o maior número de pontos públicos disponibilizado em processo licitatório, de uma forma transparente, pública e de maior concorrência possível. E no presente caso, foi o que ocorreu, com uma ampla divulgação junto aos órgãos de imprensa, site, jornais, redes sociais, ocasionando um interesse aos cidadãos e pessoas jurídicas para participarem, e conforme Ata 001, de 12/03/2024, vieram 26 licitantes interessados nos 32 pontos disponibilizados. Outrossim, não podemos olvidar que objeto ora licitado, possui uma carga social e econômica para o município, visto que a maioria das famílias que hoje atuam são moradoras da região, e dependem dessa atividade para sua subsistência, e

sofrem com a sazonalidade da região. Portanto, tal licitação tem um caráter diferenciado e específico para a realidade municipal, o que deve ser ponderado.

E no caso em comento a parte recorrente **NÃO** juntou comprovante de experiência. Neste particular entendo não ser possível o saneamento, com diligência em órgão terceiro, sendo que o documento não foi juntado, o que afeta no princípio da impessoalidade e livre concorrência dos licitantes, e da legalidade da administração.

Pois bem. Vejamos o que estabelece, no edital, a questão ora atacada:

3.6.3 – A licitante deverá comprovar experiência em, pelo menos, uma das três áreas indicadas nos subitens 3.6.1.1, 3.6.1.3 e 3.6.1.5.

3.6.3.1 - A comprovação de experiência dar-se-á:

- a) Por meio de declaração, certidão ou outro documento que reconheça um tempo mínimo de 60(sessenta) dias de experiência direto na atividade pelo próprio licitante, firmada pelo Poder Público ou por empresa privada que tenha atuação na mesma área, com referência ao período de ocorrência.**
- b) Por meio de experiência profissional no atendimento a clientes, no turismo, no ramo de atividade proposto ou na gestão empresarial, através de registro em Carteira Profissional, certidão, comprovação de registro como sócio, empresário individual ou microempreendedor individual, ou ainda como dirigente de empresa atuante na área.**

Como sabido, estabelece a Lei 8.666/93 (art. 22, §1º), que as licitações na modalidade concorrência destinam-se a “**quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**”

Portanto, ao contrário do veiculado no recurso, não houve a apresentação de documentação adequada que comprovasse a experiência, visto que o edital prevê declaração, exigência insculpida no itens 3.6.3 e item 3.6.3.1 alíneas “a” e “b”, pois o edital previu e cumpriu as formalidades impostas pela legislação, e assim deveria ter sido cumprida pela parte licitante, no momento oportuno, na abertura da sessão e entrega do envelope de habilitação, e não o fez.

Sendo assim, forte a previsão da **parte final do §3º, do artigo 43**, da lei de regência, é **veda** a inclusão de documentos novos, que deveriam ter sido juntados já na apresentação inicial dos documentos habilitatórios, e no caso em comento, na modalidade concorrência, com o envio dos envelope 01 (documentos de habilitação) e envelope 02 (proposta),

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifei)



E no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93 resta bem claro essa determinação legal, e no caso em apreço não há qualquer tipo de exceção, visto que trata-se de concorrência pública.. Vejamos o que dizem citado artigo:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, vê-se que a parte recorrente não juntou documento habilitatório adequado, indispensável para sua continuidade no processo licitatório, e requereu que fosse sanado esse vício, o que é insanável, no caso em apreço.

E como a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, art. 41 da Lei 8.666/93, não há como superar esse impasse, visto que não atendidos os requisitos do edital para habilitação da parte recorrente.

Assim, improcedem os argumentos veiculados pela parte recorrente, eis que as exigências constantes do edital visam apenas cumprir a determinação legal, de exigência de comprovação mínima, documental, para habilitação dos participantes no certame, sendo acertada a decisão da Comissão em inabilitar os licitantes que descumprirem tais requisitos habilitatórios.

Assim, OPINO, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da parte recorrente, pelas razões retro.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 05 de abril de 2024.


Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico


Luciano Reuter
Procurador Geral - OAB 3703
Port. 105/17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº: 36937/2023
Parecer Jurídico 065/2024

Trata-se de recurso administrativo protocolado por NATANAEL FERNANDO SCHMITT – CPF 017.613.090-05, sendo inabilitada, a parte irresignada com sua inabilitação, por falta de comprovação habilitatória (DECLARAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE RESIDENCIA), conforme ata da Comissão Licitante; e verificando o edital ocorreu o descumprimento ao item 3.2.2, alínea “a” do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões, por eventual interessado.

É o breve relato.

Antes de entrar no mérito recursal, importante pontuar que a presente licitação é *sui generis* as licitações tradicionais, eis que trata-se de objeto de exploração 32 pontos públicos 2x2, “tenda crepes”, a qual o município arrecadará valores pelo uso e exploração dos mesmos pelos licitantes. Frisa-se que na grande maioria, atualmente, os usuários/permissionários são pessoas físicas, humildes, microempreendedor os quais não tem um conhecimento apurado dos procedimentos burocráticos de uma licitação, não se tratando de empresas que costumeiramente participam de licitação e fazem negócio com a administração pública. E o intuito da administração e do presente processo licitatório é contemplar o maior número de pontos públicos disponibilizado em processo licitatório, de uma forma transparente, pública e de maior concorrência possível. E no presente caso, foi o que ocorreu, com uma ampla divulgação junto aos órgãos de imprensa, site, jornais, redes sociais, ocasionando um interesse aos cidadãos e pessoas jurídicas para participarem, e conforme Ata 001, de 12/03/2024, vieram 26 licitantes interessados nos 32 pontos disponibilizados. Outrossim, não podemos olvidar que objeto ora licitado, possui uma carga social e econômica para o município, visto que a maioria das famílias que hoje atuam são moradoras da região, e dependem dessa atividade para sua subsistência, e

sofrem com a sazonalidade da região. Portanto, tal licitação tem um caráter diferenciado e específico para a realidade municipal, o que deve ser ponderado.



E no caso em comento a parte recorrente **NÃO** juntou comprovante em seu nome, restou comprovante em nome de terceiro, pessoa diversa. Neste particular entendo não ser possível o saneamento, com diligência em órgão terceiro, sendo que o documento não foi juntado corretamente, o que afeta no princípio da impessoalidade e livre concorrência dos licitantes, e da legalidade da administração.

Pois bem. Vejamos o que estabelece, no edital, a questão ora atacada:

3.2 – PROVA DE CAPACIDADE PARA PESSOA FÍSICA:

3.2.1 – Cópia autenticada do documento de identificação oficial com foto e do CPF.

3.2.2 – Comprovante de residência atualizado.

a) O subitem acima refere-se a documento consistente em certidão de matrícula de imóvel, contrato público ou particular de aquisição, doação, locação, comodato ou qualquer contrato assemelhado, referente a imóvel localizado em Tramandaí, em nome do licitante, cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente, ou declaração, com firma reconhecida, da pessoa proprietária ou possuidora do imóvel localizado em Tramandaí, atestando que reside no local.

Como sabido, estabelece a Lei 8.666/93 (art. 22, §1º), que as licitações na modalidade concorrência destinam-se a “**quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comproven possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**”

Portanto, ao contrário do veiculado no recurso, não houve a apresentação de documentação adequada que comprovasse a residência, visto que o edital prevê declaração, exigência insculpida no item 3.2.2 alínea “a”, pois o edital previu e cumpriu as formalidades impostas pela legislação, e assim deveria ter sido cumprida pela parte licitante, no momento oportuno, na abertura da sessão e entrega do envelope de habilitação, e não o fez.

Sendo assim, forte a previsão da **parte final do §3º, do artigo 43**, da lei de regência, é **veda** a inclusão de documentos novos, que deveriam ter sido juntados já na apresentação inicial dos documentos habilitatórios, e no caso em comento, na modalidade concorrência, com o envio dos envelope 01 (documentos de habilitação) e envelope 02 (proposta),

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifei)



E no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93 resta bem claro essa determinação legal, e no caso em apreço não há qualquer tipo de exceção, visto que trata-se de concorrência pública.. Vejamos o que dizem citado artigo:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, vê-se que a parte recorrente não juntou documento habilitatório adequado, indispensável para sua continuidade no processo licitatório, e requereu que fosse sanado esse vício, o que é insanável, no caso em apreço.

E como a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, art. 41 da Lei 8.666/93, não há como superar esse impasse, visto que não atendidos os requisitos do edital para habilitação da parte recorrente.

Assim, improcedem os argumentos veiculados pela parte recorrente, eis que as exigências constantes do edital visam apenas cumprir a determinação legal, de exigência de comprovação mínima, documental, para habilitação dos participantes no certame, sendo acertada a decisão da Comissão em inabilitar os licitantes que descumprirem tais requisitos habilitatórios.

Assim, OPINO, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da parte recorrente, pelas razões retro.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 05 de abril de 2024.


Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico

VISTO
DE ACORDO

Luciano Router
Procurador Geral - CAB JTC

